



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 831/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0526/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 81/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 448/2019, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0141.2/2019, que "Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) encaminhou, mediante o Ofício nº SIE OFC 863/2019, o Parecer nº 343/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual destaca que "[...] a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela disponibilização de mapa tátil e placas em Braille, bem como a fiscalização para aplicação de sanções, em caso de descumprimento, conforme pretendido, acarretando em despesas e interferindo na organização interna do Poder Executivo".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 469/19, o Parecer nº 192/19, de sua Consultoria Jurídica, no qual afirma que, "Em que pese o relevante interesse público previsto na iniciativa, o Projeto de Lei nº 0141.2/2019 cria obrigações para os órgãos públicos na medida que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 15 / 8 / 19

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_831_PL_0141.2_19_SIE_SDS_SDE-ARESC_enc
SCC 5891/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Ofício n. 448/2019

Florianópolis, 05 de julho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei n. 0122.0/2019.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício n. 596/CC-DIAL-GEMAT, venho, perante Vossa Senhoria, manifestar-me, conforme passo a expor.

Trata-se do Processo SCC n. 5935/2019, no qual se requer manifestação da ARESA sobre o Projeto de Lei 0141.2/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Felipe Estevão, que dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina.

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, modificou a competência de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, passando os serviços de fiscalização da ARESA a abarcar também os serviços de transporte intermunicipal de passageiros, nos termos do seu art. 57, *in verbis*:

Art. 57. As competências da ARESA previstas na Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, abarcam todos os serviços públicos delegados no Estado, inclusive os de transporte intermunicipal de passageiros.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Contudo, a ARESA é competente tão somente para fiscalizar e orientar a PRESTAÇÃO dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a regulação desta PRESTAÇÃO, conforme o art. 4º da Lei Estadual n. 16.673/2015, que dispõe sobre a finalidade e as competências da Agência, uma vez que a Lei Complementar Estadual n. 741/2019 e a Lei Estadual n. 16.673/2015 não são incompatíveis entre si e devem ser interpretadas conjuntamente.

Com isso, não compete à ARESA manifestar-se de forma técnica sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais. Com efeito, isso é atribuição da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, à qual compete planejar, formular e normatizar políticas mobilidade rodoviária, bem como implementar políticas para a infraestrutura de transportes (art. 40, I e II, LC n. 741/2019).

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço e de consideração, estando à disposição de Vossa Senhoria para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENO LUIZ CARAMORI
Presidente

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 81/2019
PROCESSO SCC 5935/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0141.2/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BRAILLE NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), relativa ao Projeto de Lei (PL) n° 0141.2/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina".

Compulsando o conteúdo do texto, observa-se que o Projeto de Lei dispõe, de modo geral, sobre a disponibilização de mapa tátil e placas em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais no Estado de Santa Catarina, com informações necessárias ao atendimento e à orientação das pessoas com deficiência visual.

Em razão de eventual pertinência temática, foi instada para análise, a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), que se declarou incompetente para atender a solicitação, nos termos do art. 57 da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019¹ e o art. 4°

¹ Art. 57. As competências da ARESA previstas na Lei n° 16.673, de 11 de agosto de 2015, abarcam todos os serviços públicos delegados no Estado, inclusive os de transporte intermunicipal de passageiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015², indicando, por sua vez, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), como competente para a presente análise, com base no art. 40, I e II da Lei Complementar nº 741, de 2019³.

Da mesma forma, entende-se que esta Secretaria não guarda competência necessária para atender tal solicitação, consoante art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Ante o exposto, por se tratar de matéria pertinente à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), sugere-se encaminhamento da demanda apenas ao referido órgão, para melhor análise do tema.

Florianópolis, 8 de julho de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

2 Art. 4º A ARESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:

3 Art. 40. À SIE compete:

I - planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, cicloviária e de pedestres;

II - implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizadas a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 570/2019
Processo SCC 5935/2019

Florianópolis, 08 de julho de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 596/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0141.2/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina", encaminhar o Parecer nº 81/2019, oriundo da Consultoria Jurídica (COJUR), com sugestão de envio à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), para melhor análise do tema, uma vez que esta Pasta não guarda a competência necessária para proferir manifestação sobre a presente demanda, consoante art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Encaminha-se, ainda, o Ofício nº 448/2019, oriundo da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 192/19

Florianópolis, 2 de junho de 2019.

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0141.2/2019. *Que “Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina”*. Interesse Público Relevante. Inconstitucionalidade. Ônus Para o Executivo. Impossibilidade.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 597/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei 0141.2/2019, que ***“Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina”***.

Instado a se manifestar, o Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, no Ofício CONEDE/SC nº 021/2019, de 27/06/2019, informou que como sugestão, o Conselho se pronuncia pela instalação de pontos com QR CODE, juntamente com o BRAILLE, que poderão ser lidos pelas pessoas com e sem deficiência visual, gerando assim menos custos e o resultado do projeto respeitaria o princípio do desenho universal, conforme se transcreve:

Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e em consulta via email e whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o “ad referendum” no artigo 19, em que grande parte dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei 141.2/2019 no prazo de 05 dias, **se manifesta favoráveis, que dispõe sobre: a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais no Estado de Santa Catarina.**

Enaltecemos a iniciativa, porém, lembrar que hoje o BRAILLE não é mais a principal tecnologia assistiva utilizada pelas pessoas com deficiência visual, sendo a mais atual os leitores de telas, presentes em smartphones, tabletes, computadores e outros com síntese de voz. Neste sentido, pode ser sugestão deste conselho, juntamente com o BRAILLE, pontos com QR CODE que poderão ser lidos pelas pessoas com e sem deficiência visual, gerando assim menos custos e o resultado do projeto respeitaria o princípio do desenho universal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Solicitamos também, que este Conselho receba as manifestações com mais antecedência para avaliação, que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência. (grifou-se)

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O referido projeto de lei está alinhado tanto ao que preconiza o art. 3º da Constituição Federal, que define como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*, quanto a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Conforme acima transcrito, o CONEDE se manifestou em sentido favorável ao projeto de Lei 141.2/2019, destacando que o BRAILLE não é mais a principal tecnologia assistiva utilizada pelas pessoas com deficiência visual, sendo a mais atual os leitores de telas, presentes em smartphones, tablets, computadores e outros com síntese de voz.

Neste sentido, o conselho, sugere que juntamente com o BRAILLE, sejam instalados pontos com QR CODE que poderão ser lidos pelas pessoas com e sem deficiência visual, gerando assim menos custos e o resultado do projeto respeitaria o princípio do desenho universal.

Oportuno destacar ainda que o Conselho se absteve de emitir manifestação quanto a outros pontos relevantes trazidos no autógrafo do Projeto de Lei 0141.2/2019 (processo digital nº SCC 5891/2019, fls. 02/07), como o art. 2º, inc. II, que dispõe sobre a aplicação de multa no caso de infração, e seu parágrafo único, que prevê que o Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

De outro norte, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela disponibilização de mapa tátil e placas em Braille, bem como a fiscalização para aplicação de sanções, em caso de descumprimento, conforme pretendido, acarretando em despesas e interferindo na organização interna do Poder Executivo.

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entedimento no Parecer PPGE nº 244/14, conforme se extrai:

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.

6. Assim, tais ações constituem **usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011).

7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer n.º 155/11 referente ao Processo n.º. PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual" nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2.º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual [...]

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2.º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa **constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, "caput" e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.**

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual [...] (Grifou-se)

Em que pese o relevante interesse público previsto na iniciativa, **o Projeto de Lei n.º 0141.2/2019, cria obrigações para os órgãos públicos na medida que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida**, matéria de competência do Poder Executivo.

Por óbvio que **o ideal seria estender a disponibilização de mapa tátil e placas em Braille, contendo informações necessárias ao atendimento e à orientação das pessoas com deficiência visual, em todos os terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina**, entretanto, tal proposta demanda a realização de um estudo detalhado quanto ao impacto orçamentário financeiro para viabilizar a sua aplicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o pedido de diligência ao Projeto de Lei 0141.2/2019, que “*Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina*”, não contraria o interesse público, todavia constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

À consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica - SDS
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 469/19

Florianópolis, 04 de julho de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 597/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 5938/2019), referente à consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0141.2/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina*”, encaminhar, em anexo, o **Parecer Jurídico nº 192/19**, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Por oportuno, encaminho o pleito do Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, constante do **Ofício CONEDE/SC nº 021/2019**, juntado aos autos, no sentido de que as solicitações de manifestação possam ser encaminhadas em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/COJUR/SIE Nº 343/2019

Processo: SCC 5933/2019 – Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0141.2/2019. Que “Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina”. Interesse Público Relevante. Inconstitucionalidade. Ônus Para o Executivo. Impossibilidade.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Ofício nº 595/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei 0141.2/2019, que “Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina”.

Os termos do referido projeto de lei está alinhado tanto ao que preconiza o art. 3º da Constituição Federal, que define como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, quanto a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Gerente de Operação de Transportes Intermunicipal (fl. 04), apesar de considerar o Projeto uma importante ação, ressalta que é preciso levar em conta outros aspectos, como comprometimento da operação do sistema e dos seus custos à Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela disponibilização de mapa tátil e placas em Braille, bem como a fiscalização para aplicação de sanções, em caso de descumprimento, conforme pretendido, acarretando em despesas e interferindo na organização interna do Poder Executivo.

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no Parecer PPGE nº 244/14, conforme se extrai:

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.
6. Assim, tais ações constituem usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011).
7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer nº 155/11 referente ao Processo nº. PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto. Senhor Procurador-Geral, Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual” nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual [...] Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, "caput" e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual [...]

Por óbvio que o ideal seria estender a disponibilização de mapa tátil e placas em Braille, contendo informações necessárias ao atendimento e à orientação das pessoas com deficiência visual, em todos os terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina, entretanto, tal proposta demanda a realização de um estudo detalhado quanto ao impacto orçamentário financeiro para viabilizar a sua aplicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o pedido de diligência ao Projeto de Lei 0141.2/2019, que *"Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina"*, não contraria o interesse público, todavia constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

Florianópolis, 25 de julho de 2019.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Jurídica
OAB/SC 18.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

(Processo SCC 5933/2019)

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOLHO integralmente o PARECER/COJUR/SIE nº 343/2019, da lavra Consultoria Jurídica desta Pasta, determinando encaminhamento à Casa Civil, com os apontamentos que seguem.

A presente exposição não trata de questionar o princípio da busca da isonomia entre cidadãos com diferentes capacidades, mas apenas de submeter à consideração a eficácia e a viabilidade do referido projeto de Lei.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0141.2/2019, anexo ao ofício GPS/DL/0526/2019, de 19 de junho de 2019, apresenta na “Justificação” acostada pelo Autor do PL, a necessidade de garantir ao deficiente visual a “... maior facilidade de locomoção, bem como o direito de ir e vir. Saliento que, atualmente, as pessoas com deficiência visual necessitam da ajuda de terceiros para obter informações sobre itinerários e linhas de ônibus, o que pode lhes causar constrangimentos.”.

Considerando o citado na justificação acima transcrita, depreende-se que o objetivo da Lei seria disponibilizar, em Braille, as informações sobre itinerários e linhas de ônibus. Ocorre que tais informações não se encontram disponíveis aos usuários nas rodoviárias intermunicipais de forma concentrada e visível, ficando a divulgação de tais informações restrita aos guichês de cada empresa transportadora. Diferentemente de aeroportos, onde existem telas distribuídas no espaço interno do terminal de passageiros com o registro de todas as próximas chegadas e partidas de vôos, nas rodoviárias intermunicipais



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

totalmente diversa uma da outra; e não se pode deixar de levar em conta que, dadas as condições de prestação de serviço bastante modestas em diversas rodoviárias do Estado, a atualização destes “folders” em Braille corre o risco de não ser uma ação plenamente eficaz.

Com relação à disponibilização de Mapa Tátil, entende-se que se o mapa for das dependências da rodoviária seria uma opção bastante útil ao deficiente visual, pois o auxiliaria a saber para qual direção se dirigir a fim de obter os esclarecimentos que desejasse ou até mesmo encaminhar-se diretamente ao seu local de embarque. Tal mapa necessitaria estar localizado na entrada principal da rodoviária, com as indicações de caminho em alto relevo do piso, direcionando para tal ponto.

Destaca-se porém que, se aprovada a colocação de qualquer elemento de apoio ao deficiente visual em rodoviárias intermunicipais, a previsão do art. 2º do Projeto de Lei parece carecer de análise técnica prévia pois:

- a elaboração de material em “Braille” carece de apoio de pessoal especializado, muitas vezes de difícil disponibilidade, principalmente em pequenas cidades do interior;
- após a geração da matriz em “Braille”, a confecção dos itens, seja em material metálico ou plástico carecerá da elaboração de um Termo de Referência bastante específico e de difícil elaboração, se o objetivo for garantir um processo licitatório eficaz quanto à qualidade do produto final;
- findo o processo licitatório, o prazo de confecção, entrega e colocação necessita ser compatível com as peculiaridades do produto a ser fornecido.

Desta forma, face às condicionantes acima, entende-se que o prazo de 90 (noventa) dias não parece exequível para que, principalmente municípios pequenos, se adaptem à nova legislação.

O último ponto que chama a atenção na proposta apresentada refere-se à fonte dos recursos necessários à implantação dos meios instituídos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

pela nova Lei, informação que se encontra omitida. Verifica-se a necessidade de que se defina de onde sairiam tais recursos, a fim de se permitir a garantia das condições de cumprimento da Lei.

Com as considerações acima, encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 09 de agosto de 2019.

CARLOS HASSLER

Secretário de Estado da Infraestrutura
e Mobilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 863/2019**

Florianópolis, 09 de agosto de 2019.

Processo SCC 5933/2019

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 5933/2019, referente à elaboração de minuta de Decreto cujo objeto é a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS HASSLER

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ilustríssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

